

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.866/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

Responsável: Danilo Guimarães Souza Azevedo (927.887.775-15)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BANCO POSTAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis em decorrência do dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secex/BA, com a qual anuíram o corpo diretivo daquela unidade instrutiva e o MP/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Bahia – ECT/DR/BA, em decorrência de fraude no Serviço do Banco Postal e quebra de caixa, conforme descrito nos processos administrativos de apuração instaurados pela ECT, de fls.14/30 e 31/41 (peça 1), respectivamente, de nº 08.00634/2006 e 08.00697/2006.

2. *Os débitos originaram-se, no caso do primeiro processo, no recolhimento de numerários contabilizados na Agência dos Correios e Banco Postal em Planalto/BA (AC/BP), e não recolhidos a Agência de Relacionamento do Bradesco, totalizando R\$ 28.745,45 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), nas datas e valores discriminados no subitem 4.1 do Relatório do Tomador das Contas, de fls.11/13 (peça 1); e no segundo processo, em inconsistências de natureza administrativa, operacional e financeira (quebra de caixa), ocasionando uma falta de numerário, na mesma Agência, no valor de R\$ 335,47 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme verificado pela Supervisão Financeira realizada em 17/10/2006 (subitem 4.2 do mencionado Relatório do Tomador das Contas), totalizando a importância de R\$ 29.082,92 (vinte e nove mil, oitenta reais e noventa e dois centavos).*

3. *Ainda segundo o mesmo Relatório do Tomador das Contas, o responsável foi afastado da empresa, por justa causa, a partir de 26/11/2007 (subitem 5.5), sendo, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho deduzido, das verbas rescisórias, a quantia de R\$ 1.515,18 (um mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), conforme verificado no subitem 4.3 do Relatório em comento e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de fls.166/167 (peça 1), fazendo com o débito, em valor absoluto, situe-se no patamar de R\$ 27.567,74 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).*

4. *O ressarcimento ao Bradesco pela ECT, dos valores subtraídos pelo ex-empregado no período de 8/7/2004 a 31/5/2005, que perfizeram o montante de R\$ 28.745,45, foi realizado em 14/12/2007, através do expediente CT-009/2007, de fls.172 (peça 1).*

5. *A ECT notificou o responsável para efetuar a devolução das importâncias devidas mediante as Notificações nº 17/2007, no valor de R\$ 28.745,45 (fls.43 e AR de fls.44/45, ambas da peça 1) e 6/2008, no valor de R\$ 335,47 (fls.47 e AR de fls.49/50, peça 1), sem que lograsse êxito.*

6. Vale observar que no Demonstrativo de Débito de fls.9 (peça 1), as importâncias devidas (débito), nos valores de R\$ 335,47 e R\$ 28.745,45, foram atualizadas a partir das datas de 17/10/2006 e 14/12/2007, que se referem, respectivamente, às datas da realização da Supervisão Financeira (subitem 2.2, acima) e do ressarcimento ao Bradesco (subitem 2.4, acima); já a importância deduzida das verbas rescisórias (crédito), por sua vez, foi atualizada a partir de 26/11/2007, data em que o empregado foi afastado da empresa.

7. O Relatório de Auditoria de nº 212.462/2010, de fls.182/183 (peça 1), elaborado pela da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU), conclui pela responsabilização do ex-empregado da ECT pela importância indicada no Relatório do Tomador das Contas (fls.11/13, peça 1), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria nº 212.462/2010, de fls.184 (peça 1). Após o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e do Pronunciamento Ministerial, de fls.185/186 (peça 1), foram as presentes contas encaminhadas ao Tribunal de Contas da União (fls.185/186, peça 1).

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Unidade Técnica, às fls. 1, da peça 4, foi promovida a citação do Sr. Danilo Guimarães Souza Azevedo, por meio do Ofício nº 967/2011-TCU/SECEX-BA (fls.1, peça 6).

9. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme ciente aposto no AR às fls.1, peça 7 e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, considerando que não ficou demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta do agente responsável, Sr. Danilo Guimarães Souza Azevedo (art. 202, § 2º do RI/TCU), sugiro o encaminhamento do presente processo para apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator José Jorge, com a seguinte proposta:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.1 ao 2.7 da instrução de fls. 1/3 da peça 2, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias já satisfeitas, conforme comprovante às fls. 186/187 da peça 1, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

Responsável: Danilo Guimarães Souza Azevedo (CPF: 027.887.775-15)

Origem do débito: Prejuízo causado em decorrência da participação em fraude no Serviço do Banco Postal, caracterizado no recolhimento de numerários contabilizados na Agência e não recolhidos ao Bradesco, bem como em inconsistências de natureza administrativa, operacional e financeira (quebra de caixa), ocasionando na falta de numerário na mesma Agência, devidamente apurados nos processos administrativos n.ºs 08.00634/2006 (fls.14/30, peça 1) e 08.00697/2006 (fls. 31/41, peça 1), bem como no processo n.º 08.00696/2006, não constante nos autos.

Valores históricos dos débitos/créditos e datas de ocorrências:

Valor (R\$)	Data	Lançamento
28.745,45	14/12/2007	Débito
335,47	17/10/2006	Débito
1.515,18	26/11/2007	Crédito

- b) *aplicar ao responsável, Sr. Danilo Guimarães Souza Azevedo, CPF n.º 027.887.775-15, a multa prevista no artigo 57 da Lei n.º 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*
- c) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*
- d) *seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.*

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator José Jorge.